

MUNICÍPIO DE JOIMIRIM

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO

LEI Nº 435 de 19/11/97

SUMÁRIO

TÍTULO I	Das disposições Preliminares	Pág. 01
TÍTULO II	Da Estrutura do magistério	Pág. 03 à 06
TÍTULO III	Da Vida Funcional	Pág. 06 à 15
TÍTULO IV	Do Regime Disciplinar	Pág. 15 à 16
TÍTULO V	Do Quadro Ocupacional Suplementar	Pág. 15 à 16
TÍTULO VI	Da classificação das Unidades de Ensino	Pág. 16 à 17
TÍTULO VII	Das Funções Gratificadas	Pág. 17
TÍTULO VIII	Das disposições Gerais transitórias	Pág. 17 à 19

## ÍNDICE ALFABÉTICO

Acumulação	Art. 53 e 54
Afastamento	Art. 49 à 52
Ascensão Funcional	Art. 28 à 31
Classificação das unidades de Ensino	Art. 68 à 69
Classificação dos Cargos	Art. 5
Competência do Especialista em Educação	Art. 19 e 20
Competência do Professor	Art. 17 à 18
Constituição do Grupo Ocupacional do Magistério	Art. 6
Contratação	Art. 24
Deveres	Art. 65
Disposições Gerais transitórias	Art. 71 à 85
Especialistas em Educação	Art. 12 à 16
Exercício	Art. 44 à 48

Férias	Art. 58 à 63
Funções Gratificadas	Art. 70
Grupo Ocupacional do Magistério	Art. 4
Incentivos e Produtividade	Art. 43
Licenças	Art. 64
Nomeação	Art. 23
Objetivos	Art. 1
Posse	Art. 41
Professores	Art. 7 à 11
Progressão Funcional	Art. 25 à 27
Provisamento de Cargos	Art. 21 e 22
Quadro do Magistério	Art. 2 e 3
Quadro Ocupacional Suplementar	Art. 64
Readaptação	Art. 40
Regime de Trabalho	Art. 55 à 57
Regime Disciplinar	Art. 66
Substituição	Art. 35 à 39
Transferência	Art. 32 à 34
Vencimentos	Art. 42

### DEI Nº 435/97

Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto do Magistério Público do Município de Ibitimir, Estado de Pernambuco, e das outras providências.

O Prefeito do Município de Ibitimir, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, por

... como a seguinte lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre a re-organização do Magistério Público Municipal, reestrutura os níveis e classes dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, com base nos dispositivos constitucionais vigentes, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações e vantagens dos Professores e Especialistas em Educação.

TITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se:

I - Por servidor ou Profissional do Magistério, todo o pessoal que exerce atividades inerentes à Educação, nelas incluídas: o ensino, a administração escolar, a supervisão escolar e os cargos de pesquisa e os car-

83  
dos de pesquisa e extensão;

II - Por professor, todos os integrantes dos grupos ocupacionais da docência;

III - Por Especialistas em Educação, todo integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares ou órgãos de Educação, administra, orienta, planeja, assessoria e coordena, desde que possuam habilitação específica, isto é: Administradores Escolares e Supervisores Escolares;

IV - Por grupo ocupacional do Magistério, conjunto de categorias funcionais congêneres quanto a natureza ou ramo de conhecimento;

V - Por docência, toda ação desenvolvida por servidores de Magistério da Unidade Escolar voltada a formação do educando, abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes;

VI - Por atividades do magistério as que, compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação, assessoramento e pesquisa na área de educação), são efetivadas nas Unidades Escolares Municipais e no sistema municipal de Ensino;

VII - Por cargo, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos por uma pessoa, criado por lei com denominação própria, em número certo e remuneração pelos corpos da Prefeitura;

VIII - Por função, a atividade específica desempenhada por indivíduos em órgão ou serviço da estrutura administrativa do sistema municipal de Ensino;

IX - Por categoria Funcional, o conjunto de atividades desdobráveis em classes de níveis,

e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

X - Por área apim, entendem-se cursos conteúdos relacionados ao processo educativo horizontal e vertical;

XI - Por comunidade escolar, alunos, professores, especialistas em educação, funcionários de escola e associados da Associação de Pais e Mestres;

XII - Por classe, conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza funcional e grau de escolaridade;

XIII - Por contratação, o ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério, mediante contrato com a Prefeitura Municipal de São Miguel;

XIV - Por Progressão, a passagem do servidor para nível e/ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;

XV - por Readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física e/ou intelectual do servidor;

XVI - Por promoção, o acesso de uma a outra classe, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

XVII - Por Reintegração, a reinvestidura do servidor estável demitido ilegalmente, quando inválido por ordem judicial.

Art. 3º - O servidor do Magistério Municipal deve participar de estágios e frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento promovido pela prefeitura e/ou outras órgãos competentes, convocados ou não, respeitadas as suas férias e, mediante anuência.

## CAPÍTULO I

### DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O grupo ocupacional do Magistério é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacionais Permanentes e Suplementar do Magistério.

§ 1º - No grupo Ocupacional permanente do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de professor e Especialista em Educação, cujos ocupantes possuam as qualificações previstas na legislação específica.

§ 2º - O grupo Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - as categorias funcionais do Magistério, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação ao seu tempo de serviço.

II - as funções que venham a ser exercidas precariamente nos casos de falta de um professor regularmente qualificado.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º - A classificação de cargos do Magistério será feita de acordo com a natureza das

tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no pleno exercício de atividades do Magistério.

SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O grupo ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias:

- I - Professores e
- II - Especialistas em Educação.

SEÇÃO II

DO PROFESSOR

Art. 7º - Os professores terão as seguintes classificações:

- I - Professor classe "A"
- II - Professor classe "B"
- III - Professor classe "C"
- IV - Professor classe "D"

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor classe "A", exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso pedagógico, normal, magistério ou letras II.

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor classe "B", exige-se habilitação

ção prevista no Art. 8º, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, 360 horas/aula.

Art. 10 - Para provimento do cargo de professor classe C, exige-se habilitação específica de nível superior correspondente à licenciatura plena.

Art. 11 - Para provimento do cargo de professor classe D, exige-se habilitação específica de nível superior correspondente à licenciatura plena, curso de Especialização na área específica, com carga horária mínima de 360 horas/aula.

### SEÇÃO III

#### DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 12 - São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar "A" e "B"

II - Supervisor Escolar "A" e "B".

Art. 13 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "A", exige-se Graduação Superior em Pedagogia, obtida através de licenciatura Plena, com habilitação específica em Administração Escolar.

Art. 14 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "B", exige-se graduação superior em Pedagogia, obtida através de licenciatura plena, com habilitação específica em Administração Escolar, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe "A".

Art. 15 - Para provimento do cargo de Supervisor Escolar classe "A", exige-se Graduação superior em Pedagogia, obtida através de licenciatura plena, com habilitação específica em supervisão escolar.

Art. 16 - Para provimento do cargo de Supervisor Escolar classe "B", exige-se Graduação superior através de licenciatura plena, mais curso de pós-graduação "lato sensu" mais experiência de 03 (três) anos em sala de aula.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 17 - Compete ao professor classe "A", exercer as funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos Programas dos estabelecimentos em que seja lotado, em turmas de Educação infantil (Pré-escolar e alfabetização), de 1º Grau Regular ou equivalente ao ensino supletivo.

Art. 18 - Compete aos Professores das demais classes, exercer as funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas dos estabelecimentos em que seja lotado, em turmas de 1ª à 8ª séries do 1º grau Regular, ou equivalente ao ensino supletivo e/ou de 1º grau

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 19 - Compete ao administrador Escolar, classes "A" e "B", planejar, implantar e avaliar a ação educativa desenvolvida no estabelecimento de ensino, sob sua responsabilidade administrativa, buscando a participação dos vários segmentos da área.

Art. 20 - Compete ao supervisor Escolar, classes "A" e "B", planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico, buscando a participação do corpo docente.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, de prova ou de provas e títulos e/ou processos seletivos, preenchem os requisitos gerais e específicos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Art. 22 - Os cargos e funções do Magistério Municipal serão preenchidos por...

- I - NOMEAÇÃO;
- II - CONTRATAÇÃO;
- III - ASCENSÃO FUNCIONAL;
- IV - SUBSTITUIÇÃO;
- V - READAPTAÇÃO.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, como tal definidos em lei, de livre escolha do chefe de Executivo Municipal, obedecendo os requisitos gerais estabelecidos neste estatuto.

## SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 24 - A admissão de professores e especialistas em educação, far-se-á mediante contratação, através de concurso público de provas seletivas, sob o regime jurídico adotado pelo município.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser providos pelo Poder Executivo Municipal, em caráter temporário, pelo prazo de (06) meses, enquanto se processa concurso público.

## SEÇÃO IV

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL:

Art. 25 - A progressão funcional ocorre pela passagem do servidor para nível

32 imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente, após o interstício de 05 (cinco) anos em cada nível.

Art. 26 - Cada classe do grupo Ocupacional do Magistério, terá 09 (nove) níveis.

Art. 27 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída sob forma de quinquênio, gratificação de 3% (três por cento) sobre o salário ou vencimento fixo do pessoal do Magistério.

#### SEÇÃO V DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A Ascensão Funcional dar-se-á, pela passagem do ocupante do cargo do Magistério, para o nível de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título exigível, e desde que se encontre no exercício do Magistério Municipal.

Art. 29 - A Ascensão Funcional será assegurada ao pessoal do Magistério, obedecidos os dispositivos desta lei.

Art. 30 - A Ascensão Funcional será concedida após estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 31 - Os pedidos de Ascensão Funcional, deverão ser encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Administração, considerando os dados fornecidos pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, onde com-

67  
tem qualificação profissional do servidor e demais requisitos considerados indispensáveis.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo, serão disciplinados por portaria da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

### SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 - A Transferência é a passagem do professor ou profissional da Equipe de Especialistas em Educação, de seu cargo, para o mesmo nível de outros cargos do Magistério.

Art. 33 - Dar-se-á transferência:

- I - de um cargo de professor, para outro de área de estudo diferentes;
- II - de um cargo de professor, para outro de Especialista em Educação, ou vice-versa;
- III - de um cargo de Especialista em Educação, para outro dentro da mesma categoria funcional;

Art. 34 - Não terão direito a Transferência os Professores e Especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remuneradas;
- II - que estejam afastados das atividades específicas;
- III - que respondam a processo administrativo.

Também ministrativo ou na justiça comum.

## SEÇÃO VII

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, para que sua ausência não prejudique as atividades escolares.

Art. 36 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for equivalente ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente de escola ou órgão superior competente, a indicação do substituído ao titular da Secretaria de Educação e Desporto.

Art. 37 - Não havendo na Rede Municipal de Ensino, Professor disponível, far-se-á a substituição de:

I - Professor de Quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;

II - Professor estranho ao Quadro, contratado pelo prazo de substituição;

III - Monitor estagiário, na respectiva habilitação.

Art. 38 - Serão considerados monitores estagiários:

a) Monitor estagiário aluno dos cursos de licenciatura plena, após o 6º (sexta) período

para o ensino da 5ª à 8ª séries do 1º grau, <sup>68</sup>  
que será remunerado por hora/aula cones-  
pondente ao valor atribuído ao Regente de En-  
sino.

b) monitor estagiário aluno da úl-  
tima série de formação de professores à nível de  
2º grau, para o ensino da 1ª à 4ª séries, e Edu-  
cação Infantil (Pré-Escolar e Alfabetização) que  
será remunerado mensalmente, na base de  
60% (sessenta por cento) do salário inicial do  
Magistério.

Art. 39 - As substituições de que tra-  
tam os artigos 38, 39, 40 e 41, serão competên-  
cia do secretário de Administração, mediante  
proposta do secretário de Educação, Cultura e  
Desporto, não podendo ultrapassar o prazo de  
06 (seis) meses consecutivos.

## SEÇÃO VIII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é a investidura  
em cargo mais compatível com a capacida-  
de de servidor e depende de prova seletiva,  
exame médico e existência de vagas.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE

Art. 41 - Posse é o ato pelo qual o ser-  
vidor do magistério completa a investidura no  
cargo ou função pública e subordina-se às  
normas regulamentares do Serviço Público Muni-

apal.

Art. 42 - O vencimento do servidor do grupo ocupacional do Magistério, além do salário mínimo nacional, será fixado considerando-se:

- a) progressão funcional;
- b) incentivo de produtividade do Magistério e exercício de atividades do Magistério;
- c) Gratificação de difícil acesso.

Parágrafo Único: Os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (1ª à 8ª série), serão beneficiados com o disposto no Artigo 7º da Lei nº 9.414, de 24 de Dezembro de 1996.

## SEÇÃO I

### DO INCENTIVO E DA PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO

Art. 43 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de R\$ 2,00 (dois reais) por aluno, a todo profissional do Magistério que efetivamente esteja em Regência de classe e 20% (vinte por cento) se estiver em atividade específica do Magistério nas escolas ou na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

## DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo único: O início, a interrupção e reinício do exercício serão comunicados ao Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 45 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro da data da vigência do Ato.

Art. 46 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do Ato.

Art. 47 - Compete ao Secretário de Educação e Desporto, designar o órgão onde o servidor do Magistério deverá exercer suas funções.

Art. 48 - Considera-se como efetivo o exercício para todos os efeitos, os dias que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - férias regulamentares;
- II - Camamento, prazo de 08 (oito) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, prazo de 08 (oito) dias;
- IV - licença - paternidade, prazo de 03 (um) dias;
- V - licença - gestante, com a duração de 120 (cento e vinte)
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses;
- VIII - comparecimento a congressos, cursos, leituras culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizados;
- IX - Nos casos de estágio previstos em Regulamento;
- X - participação no corpo de jurados, por convocação da justiça;

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO

Art. 49 - Ao integrante do grupo ocupacional do Magistério será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para frequentar treinamentos, cursos ou estágio de aperfeiçoamento com

II - para participar de equipes de

- II - para execução de tarefas relativas à educação ou fins;
- III - para cumprir missão oficial no País ou no exterior;
- IV - para exercer cargo em comissão, função qualificada ou assessoramento nas administrações Federal, Estadual ou Municipal em áreas de Educação;
- V - para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe.

Art. 30 - Ao integrante do grupo Ocupacional do Magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 02 (dois) anos de efetivo exercício no emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos, a requerimento do servidor.

§ 1º - Não poderá ser concedida licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar em exercício a interrupção do contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A suspensão do contrato acarretará para o servidor, a perda de Salário e demais vantagens previstas neste estatuto e será de competência do Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração do município as providências cabíveis.

§ 4º - A Administração pública municipal

pel poderá, assim determinando os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo, a suspensão do contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, disstir da suspensão, reassumindo de imediato suas funções.

Art. 51 - O servidor aguardará no exercício de suas funções a autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão compete:

I - Ao prefeito do município, quando se tratar de curso fora do país ou em do Estado;

II - Ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando se tratar de cursos realizados dentro do limite do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior, será sempre precedida do parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 52 - O servidor do magistério que exerce o cargo de chefe, diretor ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício do mesmo desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

## CAPÍTULO VI

## DA ACUMULAÇÃO

Art. 53 - É vedada a acumulação de cargos e funções do magistério, exceto:

- I - a de dois cargos de professor,
- II - a de cargo de Professor com outro técnico.

Parágrafo Único: A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e contabilidade de honorários.

Art. 54 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios.

## CAPÍTULO VIII

## DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55 - O regime normal de trabalho dos cargos do magistério municipal, é de 20 (vinte) horas semanais (T-20).

§ 1º - O professor do Ensino Regular ou Supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º grau (1ª a 4ª série) e nas classes de Educação Infantil, terá o seu horário de trabalho, fixado em 20 (vinte) horas (T-20).

§ 2º - O professor do Ensino Regular, com exercício nas quatro últimas séries do 1º grau (5ª a 8ª série), terá o seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas (+20) ou 40 (quarenta) horas (+40) semanais.

§ 3º - O regime de 40 (quarenta) horas semanais (+40) para o professor polivalente, dar-se-á cumulativamente se não houver professor disponível, ou segundo regulamentação específica do Prefeito.

§ 4º - Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, ou 36 (trinta e seis) intercalados, de efetivo exercício, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em educação, não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação do interessado.

Art. 36 - A jornada de trabalho do especialista em educação será de 40 (quarenta) horas.

Art. 37 - A carga horária de Diretor, Diretor-Adjunto e de Coordenador Pedagógico, obedecerá o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO VII (26-7) NOMENCLATURA DAS FÉRIAS

Art. 58 - As férias anuais do professor no exercício de atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

Art. 59 - Os especialistas em Educação que se encontrarem no exercício de suas ativi-

dados regulamentares farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão usufruídas em 02 (dois) períodos.

Art. 60 - A fixação de férias do professor, bem como dos especialistas em educação, dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 61 - O servidor do magistério que se encontrar fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 62 - O Diretor e o Diretor-Adjunto da escola, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser divididas em 02 (dois) períodos, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista necessidades técnico-administrativas do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O Diretor e o Diretor-Adjunto não poderão usufruir de férias no mesmo período.

Art. 63 - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, qualquer que seja o motivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivos de serviço, ouvido o chefe imediato do servidor, quando se constituir acúmulo de período aquisitivo de férias.

Art. 53º - Durante as férias o servidor terá todas as vantagens que recebe mensalmente, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, de acordo com o inciso XVII, Art. 7º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Art. 54 - Os servidores do Magistério gozarão do direito à licenças nas mesmas condições dos demais servidores municipais, observado o regime jurídico a que pertencem.

## DOS DEVERES

Art. 55 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e legislação pertinente;

II - Ser assíduo e pontual;

III - tratar com respeito e dignidade a todos os que o procuram, valorizando o máximo a pessoa humana;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivem

do aprimoramento educacional;  
 VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

## TÍTULO II

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 66 - O regime disciplinar dos servidores do magistério, obedecerá as normas do serviço Público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

## TÍTULO V

### DO QUADRO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 67 - Integrarão o quadro suplementar do magistério, os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfazem as exigências desta lei, para enquadramento, observados os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino "A" (RE-A) - os ocupantes do quadro suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, possuidores de nível de formação igual ou equivalente a 1ª fase do 1º grau;

II - Regente de Ensino "B" (RE-B) - os ocupantes do quadro suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries

do 1º grau, possuidores de nível de formação igual ou equivalente ao 1º grau;  
 III - Regente de Ensino "C" (RE-C) - os ocupantes do quadro suplementar que atuam no ensino de 1ª a 8ª série do 1º grau, possuidores de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

§ 1º - Os demais ocupantes de cargos do quadro suplementar com mais de 13 (treze) anos de serviço que não se encontram nas condições dos incisos I, II e III, deste Artigo, terão seus direitos assegurados, sendo readaptados em cargos mais compatíveis com sua capacidade.

§ 2º - Os Regentes de Ensino deverão, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, obter qualificação específica para o magistério.

## TÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO.

Art. 68 - As unidades de Ensino do município serão classificadas de acordo com o nível de ensino ministrado em turnos de funcionamento em escolas de classe "A", "B" e "C".

Art. 69 - A coordenação das atividades de administração à nível de unidades escolares será exercida pelo Diretor e pelo Diretor-Adjunto, obedecendo os seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"

- Que funcione nos 03 (três) turnos, com turmas de Educação Infantil (Pré-Escolar e Alfabetização), Ensino Fundamental (da 1ª à 8ª série do 1º grau) e Ensino supletivo:

- 01 Diretor e

- 03 Diretores - Adjuntos

### II - Escola classe "B"

- Que funcione nos 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Infantil, (Pré-Escolar e Alfabetização), Ensino Fundamental (da 1ª à 8ª série do 1º grau) e Ensino supletivo.

- 01 Diretor e

01 Diretor - Adjunto

### III - Escola classe "C"

- Que funcionem em 01 (um) ou 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Infantil (Pré-Escolar e Alfabetização), e a 1ª Fase do 1º grau (da 1ª à 4ª série).

- 01 Diretor (quando escola de 02

(dois) turnos.

### TÍTULO III

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 70 - Ficam estabelecidas as seguintes funções de coordenação pedagógica e de direção,

AT FGM-1 - Coordenador Pedagógico do sistema municipal de Ensino.

FGM-2 - Diretor de Escola classe "A".

FGM-3 - Diretor de Escola classe "B" e Diretores-Adjuntos de Escolas classe "A".

FGM-4 - Diretor de Escola classe "C" e Diretores-Adjuntos de Escolas classe "B".

- FGM-4 - Diretor de Escola classe "C" Diretores-Adjuntos de Escolas classe "C".

FGM-5 - Secretário de Escola.

Parágrafo único: - Gratificação de função e a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determina.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Os salários do grupo Ocupacional permanente e suplementar do magistério, serão fixados pelo prefeito, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores municipais.

Art. 72 - O município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para administração de escolas que atendam turmas de Educação Infantil (Pré-Escolar e Alfabetização) e 1º grau (1ª a 4ª série).

Art. 73 - As Escolas municipais deverão ter sua organização definida em Regime interno, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 74 - Os atuais professores sem habilitação exercerão suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo Órgão competente.

Art. 75 - Os professores e Especialistas em Educação poderão participar de associação de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público municipal na solução desses problemas.

Art. 76 - Os professores e Especialistas em Educação ocupantes de funções para cujo provimento se exige diploma de curso superior em licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados aos demais técnicos de nível superior da Administração municipal.

Art. 77 - A designação de coordenação pedagógica do sistema municipal de ensino de Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, será efetuada por ato do chefe do Poder Executivo municipal, procedida de indicação do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 78 - Para a designação do Diretor e Diretor-Adjunto das Escolas municipais é indispensável que o candidato atenda pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) possuir o título de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em Administração Escolar;

b) possuir o título de licenciatura

plena, com experiência mínima de dois anos de efetivo exercício em sala de aula;

d) Ser técnico de nível superior, com exercício de, pelo menos, 03 (três) anos em atividades ligadas ao ensino.

e) possuir habilitação específica em curso Pedagógico, com experiência mínima de 02 (dois) anos em sala de aula;

Art. 79 - Para a designação do Coordenador Pedagógico do sistema municipal de Ensino, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, é indispensável que o candidato possua habilitação profissional a nível de licenciatura plena, de experiência, com habilitação em supervisão escolar.

Art. 80 - As atribuições de Secretário de Escola municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de 2º grau, preferencialmente com cursos de aperfeiçoamento ou treinamento específicos, fazendo jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para diretores da Unidade Escolar onde presta serviço.

Art. 81 - Fica assegurada a ascensão funcional automática aos atuais Regentes de Classe I, II e III do quadro suplementar do magistério, desde que obtenha qualificação específica exigida na forma do Estatuto, no prazo de até 04 (quatro) anos da vigência da lei.

Art. 82 - A secretaria de Educação, cultura e Desporto, adotará as medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, Bibliotecas Escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do grupo Ocupacional do Magistério, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 84 - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulamentados por ato do chefe do poder executivo ou através de portaria do Secretário de Educação.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do prefeito, 19 de novembro de 1997.

*Mário de Almeida Lima*  
Mário de Almeida Lima  
Prefeito Municipal